EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-06.2015.4.05.8401
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. SOUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - RN19655

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** contra **F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A**.

A executada apresentou impugnação (id. 118033967) insurgindo-se contra a penhora e a avaliação dos imóveis de matrículas nº 7053, 11298 e 1491 (id. 12332406). Alega, em síntese, excesso de execução por ausência de abatimento de parcelamentos, erro na avaliação judicial e impenhorabilidade da sede da empresa.

A Fazenda Nacional (id. 155395899) defendeu a ocorrência de preclusão quanto à avaliação, o regular abatimento dos valores pagos e a legalidade da constrição diante da ausência de indicação de bens substitutos pela devedora.

É o relatório.

Decido

A executada impugna a avaliação realizada em 22/12/2022 (id. 12332406), que estimou os bens em R$ 3.000.000,00. Contudo, o questionamento protocolado apenas em 19/9/2025 (id. 118033967) é intempestivo.

Segundo o art. 13, § 1º, da LEF e o art. 917, § 1º, do CPC, a incorreção da avaliação deve ser arguida no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Assim, operada a preclusão temporal, mantém-se o valor fixado no auto de penhora.

Ainda que superada a preclusão, a avaliação pelo Oficial de Justiça é a regra (art. 870 do CPC). O laudo de id. 87186693 fundamentou-se em critérios mercadológicos e registros fotográficos, gozando de presunção de veracidade. A executada não apresentou laudo técnico ou elementos concretos capazes de desconstitui-lo.

Portanto, a avaliação judicial é válida e suficiente para o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Sobre o excesso de execução, os extratos do sistema SISPAR (id. 155395900) comprovam que os pagamentos realizados foram devidamente deduzidos do débito. Além disso, a executada não apresentou o demonstrativo discriminado exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC, limitando-se a alegações genéricas.

Permanece hígido o valor exequendo atualizado em R$ 1.973.264,30 (id. 155395899).

A penhora da sede da empresa é legítima, conforme a Súmula 451 do STJ e o Tema 287 do STJ. O princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) não é absoluto e exige que o devedor indique bens substitutos idôneos (art. 805, parágrafo único, e art. 15 da LEF), ônus do qual a executada não se desincumbiu.

Nesse sentido, a orientação do STJ:

> *SÚMULA STJ nº 451 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL]: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)*

TEMA REPETITIVO STJ Tema 287 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. -- Paradigma: REsp 1114767/RS

Não havendo outros bens livres identificados, a constrição deve ser mantida para garantir a efetividade da execução.

Não se vislumbra excesso de penhora. O débito de R$ 1.973.264,30 é compatível com o valor de arrematação provável, visto que, em segunda praça, o bem pode ser alienado por até 50% de sua avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).

A medida é proporcional e necessária para assegurar a satisfação integral do crédito público.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a ocorrência da preclusão temporal e a regularidade dos atos constritivos, **rejeito integralmente** os embargos à penhora apresentados pela executada F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.

Em decorrência desta decisão, **determino** as seguintes providências:

a) a manutenção da penhora e da avaliação dos imóveis registrados sob as matrículas nº 7053, 7054, 11298, 1491, 1924 e 2415 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Mossoró/RN, conforme formalizado nos autos;

b) o prosseguimento dos atos de alienação judicial por iniciativa particular por intermédio da plataforma Comprei, nos exatos termos da decisão de id. 16856784, cujos efeitos restam ora restabelecidos;

c) a intimação da Fazenda Nacional para que proceda à imediata reinclusão dos referidos bens no sistema de vendas diretas da PGFN, observando-se o valor de avaliação de R$ 3.000.000,00;

d) a manutenção do cadastro de representação processual da executada exclusivamente em nome do advogado Isac Bruno Oliveira de Carvalho, conforme retificação de id. 87185785.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.